



PROCESSO Nº 2211032022-2 - e-processo nº 2022.000434165-0

ACÓRDÃO Nº 195/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE ENTRADAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - VÍCIO FORMAL - ICMS SOBRE FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Auto de infração que imputou à empresa autuada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, com base em presunção de receitas oriundas de prestação de serviços de comunicação e/ou telecomunicação, e a ausência de recolhimento de ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias.

- Reconhecida a nulidade parcial da autuação, em razão e vício formal na primeira acusação, tendo em vista a incompatibilidade entre os fatos descritos e a atividade da empresa.

- Manteve-se, contudo, a cobrança do ICMS sobre frete, relativamente aos serviços foram prestados por transportadores autônomos ou não inscritos neste Estado, sendo a responsabilidade tributária atribuída à emitente.

- Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003959/2022-58, lavrado em 10 de novembro de 2022, contra a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, CCICMS nº 16.138.337-8, que condenou ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 10.081,17** (dez mil, oitenta e um reais e dezessete centavos), sendo **R\$**



6.720,71 (seis mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV; 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97e **R\$ 3.360,46** (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, de R\$ 72.029,78 (setenta e dois mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) diante da nulidade verificada na instância prima, m base nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado na acusação FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2211032022-2 - e-processo nº 2022.000434165-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE ENTRADAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - VÍCIO FORMAL - ICMS SOBRE FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Auto de infração que imputou à empresa autuada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, com base em presunção de receitas oriundas de prestação de serviços de comunicação e/ou telecomunicação, e a ausência de recolhimento de ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias.
- Reconhecida a nulidade parcial da autuação, em razão e vício formal na primeira acusação, tendo em vista a incompatibilidade entre os fatos descritos e a atividade da empresa.
- Manteve-se, contudo, a cobrança do ICMS sobre frete, relativamente aos serviços foram prestados por transportadores autônomos ou não inscritos neste Estado, sendo a responsabilidade tributária atribuída à emitente.
- Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que *julgou parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003959/2022-58 (fls. 2 a 3), lavrado em 10 de novembro de 2022, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:



0641 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas.

Infração: ART. 142, INCISOS XIX E XX, C/C OS ARTS. 250, 255, 257 E 260, C/FULCRO NO ART. 646, IV, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Infração: Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº6.379/96.

Devido aos fatos apurados, o Representante Fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante R\$ 82.110,93 (oitenta e dois mil cento e dez reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 43.234,98 (quarenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes ao ICMS e R\$ 38.875,95 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) com infrações e penalidades propostas conforme destacado acima.

Notificada da ação fiscal em 11 de novembro de 2022, por meio do DT-e, a acusada apresentou, dentro do prazo legal, petição reclamatória (fls. 46 a 74), na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos:

Que a fiscalização não individualizou corretamente as operações, baseando-se em planilhas genéricas e presunções;

Que as notas fiscais omitidas não se referem a mercadorias para revenda, mas sim a bens de uso, consumo ou com ICMS já retido por substituição tributária;

Que houve bis in idem, pois a mesma omissão já teria sido objeto de penalidade anterior;

Que os fretes não foram contratados pela empresa, mas pelos clientes, afastando a responsabilidade pelo ICMS frete;

E que a multa aplicada possui caráter confiscatório, além de o auto conter vícios formais que comprometem sua validade.

Assim, requer a anulação total do Auto de Infração, seja pela nulidade formal da acusação relativa à omissão de entradas, seja pela insubsistência da cobrança do ICMS sobre o frete, diante da ausência de responsabilidade da empresa na contratação do transporte. Alternativamente, protesta pela realização de diligências,



caso necessário, a fim de comprovar que os documentos fiscais apontados referem-se a aquisições para consumo, ativo imobilizado ou operações com ICMS já recolhido por substituição tributária.

Os autos foram conclusos (fl. 77) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 80 a 90 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, CONSIGNADAS EM DOCUMENTO FISCAL, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E OU TELECOMUNICAÇÃO PRETÉRITAS NULIDADE. ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de prestação de serviços de comunicação e ou telecomunicação conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a autuada não auferiu receitas pela venda de serviços de comunicação e ou telecomunicação. Caracterizado o vício de natureza formal da peça acusatória.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, iniciados neste Estado, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 02/01/2024, consoante documentos anexos às fls. 92 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003959/2022-58, lavrado contra a empresa Duraplast Industrial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.548.328/0001-60 e no CCICMS/PB sob o nº 16.138.337-8.

O referido auto trata de duas acusações distintas: a primeira, relativa à falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (código 0641), com fundamento na presunção de omissão de saídas tributáveis; e a segunda, referente à falta de



recolhimento do ICMS incidente sobre o frete (código 0639), relacionado a prestações de serviços de transporte realizadas por transportadores não identificados ou não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

Ao analisar o caso, observo que a decisão do julgador singular pela nulidade parcial do lançamento fiscal está amparada em fundamentos relevantes do devido processo legal. No que se refere à acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, verifica-se que o auto de infração apresentou inconsistência na descrição dos fatos e inadequada tipificação da infração, ao vincular a suposta omissão de entradas a receitas oriundas de prestação de serviços de comunicação, atividade que não é exercida pela empresa autuada. Tal imprecisão compromete a clareza e a coerência do lançamento, inviabilizando a perfeita identificação da infração e a correta apuração do crédito tributário, o que justifica a nulidade declarada em primeira instância.

Da nulidade parcial – Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição

Na análise dos autos, verifica-se que a fiscalização fundamentou essa parte do lançamento vinculando a origem dos recursos para aquisição de mercadorias à prestação de serviços de comunicação e telecomunicação — atividade não exercida pela autuada.

O julgador monocrático corretamente reconheceu a inadequação da narrativa fática e do enquadramento legal, violando o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, que exigem descrição clara dos fatos e correspondência entre o dispositivo legal infringido. Trata-se, portanto, de vício formal.

Assim, concordo com o julgador monocrático pela nulidade da acusação relativa à omissão de entrada, com possibilidade de novo lançamento, com os fundamentos adequados.

Do ICMS sobre frete

Quanto à cobrança do ICMS sobre frete, a fiscalização demonstrou, por meio de planilhas e informações extraídas dos documentos fiscais eletrônicos (CT-e e NF-e), que em diversas operações de transporte:

O serviço foi prestado por transportador autônomo ou empresa não inscrita na PB;

E o frete foi contratado por conta e ordem da emitente (Duraplast).



Essas características enquadram-se na responsabilidade tributária por substituição, nos termos dos arts. 41, IV¹, 391, II² e 541³ do RICMS/PB.

A instância prima ainda procedeu ao expurgo das operações cujo frete era por conta do destinatário, reduzindo o crédito tributário.

Diante da ausência de prova por parte da empresa de que não era responsável pelas prestações de serviço, entendo estar corretamente mantida essa parte da autuação.

Diante de todo o cenário, ratifico os termos da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003959/2022-58, lavrado em 10 de novembro de 2022, contra a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, CCICMS nº 16.138.337-8, que condenou ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 10.081,17** (dez mil, oitenta e um reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 6.720,71** (seis mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV; 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97e **R\$ 3.360,46** (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, de R\$ 72.029,78 (setenta e dois mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) diante da nulidade verificada na instância prima, m base nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado na acusação FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.

¹ IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

² II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Leinº 7.334/03);

³ Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de abril de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator